

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SP**

**DECISÃO DOS RECURSOS CONTRA GABARITO  
PRELIMINAR**

**I  
DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infra relacionados, concorrentes ao cargo, **FISCAL DE RENDA – PROVA 2** que insurgem contra a publicação do GABARITO PRELIMINAR da Prova Escrita Objetiva de Múltipla Escolha, conforme disposto no **CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SP, CONFORME EDITAL 001/2017.**

**RECURSOS INTERPOSTOS À BANCA EXAMINADORA**

QUESTÕES
26
30
33
34
36
45
49

**II**

**DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS**

**ANÁLISE DOS RECURSOS**

Os questionamentos suscitados pelos recorrentes são a seguir analisadas:

## **QUESTÃO 26**

**Procedem as alegações do recorrente.**

QUESTÃO NULA

**DEFERIDO**

## **QUESTÃO 30**

**Não procedem as alegações do recorrente.**

A alternativa C está correta, pois a Isenção tributária é um instrumento de Direito Tributário significando, para a maioria dos doutrinadores, hipótese de não incidência legalmente qualificada. Difere do incentivo fiscal, quer quanto ao seu campo de abrangência (campo de atuação maior), quer quanto à sua motivação. Ela é concedida em função de certos bens (isenção objetiva), ou de certas pessoas (isenção subjetiva), mas sempre em função do interesse público. A finalidade da isenção não é a de desenvolver determinada região do País, nem a de incrementar certa atividade econômica, como ocorre com o incentivo fiscal. A motivação da isenção, pode-se dizer, é semelhante a da imunidade pela qual a Constituição retira o poder tributário em relação a certos bens, serviços ou pessoas. Só que, enquanto a imunidade atua no campo da definição de competência, a isenção atua no campo do exercício da competência tributária.

**INDEFERIDO**

## **QUESTÃO 33**

**Não procedem as alegações do recorrente.**

**INDEFERIDO**

## **QUESTÃO 34**

**Não procedem as alegações do recorrente.**

**INDEFERIDO**

## **QUESTÃO 36**

**Não procedem as alegações do recorrente.**

O princípio da irretroatividade tributária, também conhecido apenas como irretroatividade, é o princípio de Direito Tributário que estabelece que não haverá cobrança de tributo sobre fatos que aconteceram antes da entrada em vigor da lei que o instituiu. Segundo a doutrina majoritária, tal princípio decorre da ideia de irretroatividade das normas, segundo a Constituição, art. 5º, segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. De forma mais específica, a irretroatividade tributária encontra seu fundamento legal na Constituição Federal, em seu art. 150, III, "a":

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**INDEFERIDO**

## **QUESTÃO 45**

**Não procedem as alegações do recorrente.**

**INDEFERIDO**

## **QUESTÃO 49**

**Não procedem as alegações do recorrente.**

O item INCORRETO é o a), pois a base do Direito Tributário é o Tributo e não o Imposto. O Imposto é uma das espécies tributárias previstas no CTN e na CF de 1988. O item b) está correto: tudo que integra um tributo deve estar definido em lei, pois ele só pode ser criado em lei. O item c) versa sobre a origem das normas tributárias, que residem no CTN e na CF de 1988. O item d) fala do princípio da anterioridade da lei tributária, celebrado na carta magna de 1988 e o item e) versa sobre a definição legal do fato gerador do tributo, que independe da validade jurídica dos atos cometidos pela contribuinte.

**INDEFERIDO**

### **III DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, submetido o presente recurso a análise da Banca Examinadora, os mesmos foram julgados **DEFERIDOS e/ou INDEFERIDOS** de acordo com as decisões e fundamentações supra elencadas, com base no Capítulo IX do Edital 001/2017 que rege este concurso. Fica reiterado que “*A Banca Examinadora se constitui na última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais*”.

*Publique-se,*

Fortaleza – CE 04 de outubro de 2017.

**CONSULPAM**